

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

 N° 205.180/2015-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade 5.268/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Procurador-Geral da República

Interessado: Governador do Estado de Minas Gerais

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 14.937/2003, DE MINAS GERAIS. IPVA. ISENÇÃO A VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS UTILIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR. RESTRIÇÃO AOS PROFISSIONAIS QUE PRESTEM O SERVIÇO POR COOPERATIVA OU SINDICATO OU SEJAM CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DA LIBERDADE SINDICAL E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ARTS. 5°, XX, 8°, V, E 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- 1. É admissível aditamento a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a fim de alcançar outras normas referentes ao contencioso de constitucionalidade.
- 2. Há inconstitucionalidade no art. 3º, XVII, da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, na redação da Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, e da Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010, por resultar em violação ao princípio da isonomia tributária, ao conceder isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) a grupo restrito de motoristas profissionais autônomos. A norma implica também ofensa aos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical.
- 3. Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.

I Relatório

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contra a expressão "prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato", contida no art. 3º, XVII, da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, que dispõe o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

É este o teor da expressão impugnada:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

[...]

XVII – veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar **prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato;**

 $[\ldots].$

Sustenta que o dispositivo padece de inconstitucionalidade, pois viola a liberdade de associação, a liberdade sindical e o princípio da isonomia tributária, consagrados nos arts. 5º, XX, 8º,V, e 150, II, da Constituição da República.

O relator, Ministro Luiz Fux, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e solicitou informações ao

Governador do Estado de Minas Gerais e manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (peça eletrônica 6).

O governador mineiro suscitou o não conhecimento da ação, por ausência de impugnação à integralidade do complexo normativo. No mérito, afirmou que a distinção feita pelo legislador estadual se mostra proporcional, adequada e razoável e não caracteriza, portanto, ofensa ao princípio da igualdade (peça 10).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento da ação, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitiria atuação do Poder Judiciário no sentido de suprir inatividade do Legislativo. No mérito, posicionou-se por improcedência do pedido (peça 12).

A Procuradoria-Geral da República aditou a petição inicial e postulou declaração de inconstitucionalidade da Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, que alterou a Lei 14.937/2003, e da Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010.

É o relatório.

II PRELIMINARES

O Governador do Estado de Minas Gerais arguiu, preliminarmente, não conhecimento da ação direta, por ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo mineiro que envolve o tema – isenção do imposto sobre a propriedade de veí-

culos automotores (IPVA) a motoristas profissionais autônomos que executem transporte escolar no Estado. Afirma que a petição inicial não teria atacado a redação conferida ao art. 3º, XVII, da 14.937, de 23 de dezembro de 2003, pela Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, ambas de Minas Gerais.

A petição inicial recebeu emenda nesta data, de modo que a íntegra do arcabouço normativo sobre a questão — art. 3º, XVII, da Lei 14.937/2003, art. 1º da Lei 16.052/2006 e art. 1º da Lei 18.726/2010 – foi impugnada nesta ação direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende viável aditamento da petição inicial, mesmo após a vinda das informações, quando se busque incluir na pretensão declaratória norma que faça parte do mesmo complexo normativo daquelas objeto do pedido inicial.¹

Desse modo, não merece prosperar a preliminar.

A Advocacia-Geral da União suscitou preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, sob o fundamento de que, consoante jurisprudência do STF, ao Judiciário não caberia impor prazo aos demais poderes para edição de ato normativo nem, por ato próprio, suprir omissões do legislador. Tais providências resultariam em ofensa ao princípio da divisão funcional do poder.

A preliminar não deve ser acolhida.

STF. Plenário. ADI 3.660/MS. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 13/3/2008. *DJe* 83, 9 maio 2008. *Vide* fls. 61-62 do acórdão (p. 17-18 do arquivo eletrônico do acórdão).

Não se trata, neste caso, de o Judiciário suprir omissão do legislador, mas de invalidar parte inconstitucional da lei, que se consubstancia no fato de a isenção se restringir a veículos pertencentes a profissionais autônomos, contratados pela prefeitura municipal, que realizem transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato. Não se busca que o tribunal estenda a isenção, mas que declare inconstitucionalidade da porção da norma que discrimina indevidamente os demais motoristas autônomos dedicados ao transporte escolar. A discussão da preliminar, em realidade, confunde-se com o mérito do litígio. Por conseguinte, cabe conhecer a ADI e julgar a matéria de fundo.

III Mérito

Reiteram-se as razões deduzidas na petição inicial desta ação direta e em seu aditamento, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, XVII, da Lei 14.937, de 23 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, na redação conferida pela Lei 16.052, de 6 de abril de 2006, e pela Lei 18.726, de 14 de janeiro de 2010. O preceito isentivo dessas normas resulta em violação ao princípio da igualdade, por conceder isenção de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) restritos de motoristas grupos profissionais autônomos, sem razão idônea que justifique a discriminação.

Como dito, não se pretende que o Judiciário amplie a

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 08/10/2015 15:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código D72DE5E7.4DBID960.5EBD50A4.2F1571C7

isenção tributária nem que crie hipóteses de isenção, à margem do legislador, mas que reconheça ofensa a princípios constitucionais relevantes (liberdade de associação, liberdade sindical e isonomia tributária, garantidos nos arts. 5º, XX, 8º,V, e 150, II, da Constituição da República) em trecho específico da lei. Em consequência, a porção inconstitucional da regra legal deve ser invalidada, para que a porção válida produza efeitos, como consequência do princípio de que a parte válida de um ato não deve ser afetada pela inválida (*utile per inutile non vitiatur*).

IV Conclusão

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pelo conhecimento da ação; no mérito, ratifica os termos da petição inicial e de seu aditamento e opina pela procedência do pedido.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WS/ALB-Par.PGR/WS/2.094/2015